



OFÍCIO VEREADOR Nº 397/2022

São Roque, 27 de janeiro de 2022.

Prezada Senhora,

Tenho pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-la e na oportunidade solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria enquanto Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque, Ibiúna e Região, no sentido de se manifestar e adotar as possíveis providências em relação a Circular nº 002/2022, emitida pelo Departamento de Saúde, onde o Diretor sugere aos postos de chefia o desrespeito a direitos assegurados pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos de nosso Município.

O documento em questão refere-se especificamente as abonadas a que tem direito os servidores públicos municipais, por força do artigo 73 do Regime Jurídico da categoria:

"Lei Municipal nº 2.209, de 01/02/1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Art. 73. Poderão ser abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês."

A legislação é bastante clara quanto ao direito do Servidor Público abonar 6 (seis) faltas por ano, impondo SOMENTE que não excedam de 1 (uma) por mês.

*Recebido
02/02/2022
Fonseca*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, ao Dirigente do Departamento de Saúde de São Roque o texto da Lei parece não ser de tão fácil compreensão, já que sugere através da Circular nº 002/2022 que o benefício seja concedido de forma proporcional a carga horária exercida pelo servidor. Se porventura compreende o que a Lei estabelece está agindo de forma perversa e contra uma categoria que tanto tem feito pela população de São Roque.

O mais curioso é que ao elaborar o documento, o autor desse absurdo tenta fazer parecer que benefício da ABONADA é muito mais um favor da Administração Pública do que um direito do Servidor, chegando inclusive a "destacar" o termo em negrito e itálico quando cita: Capítulo VI ***"das concessões"***.

Ora, ausência do serviço por conta do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e natimortos também consta do Capítulo VI – DAS CONCESSÕES. Se o argumento utilizado pelo Departamento de Saúde possuísse qualquer tipo de lógica a ausência por morte também deveria ser programada! (Como se isso fosse possível!)

Para ser bem didático, se um funcionário tem carga horária de 20 horas, ou seja, se trabalha meio período, o abono dele refere-se a meio período e não a 8 (oito) horas como faz entender a Circular nº 002/2022. Portanto, o benefício já é gozado de forma proporcional, não cabendo de maneira alguma o entendimento e a sugestão proposta pelo Diretor Municipal de Saúde.

Deste modo, o que se vê claramente é ignorância da Lei por parte do Diretor de Saúde de São Roque que, por meio da Circular nº 002/2022, promove o desrespeito aos direitos que também são assegurados aos servidores atuantes na área da Saúde, os quais, diga-se de passagem, têm sido extremamente sobrecarregados por conta de uma pandemia que se arrasta por quase dois anos no Brasil.

Diante disso, se a própria Prefeitura, através de seus órgãos dirigentes e de fiscalização da Lei, é conivente com esse tipo de atitude,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

não podemos esperar o mesmo das entidades de proteção aos direitos dos Servidores Públicos Municipais, motivo pelo qual recorro aos especiais cuidados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque, Ibiúna e Região, a fim de que essa aberração seja imediatamente retirada de circulação e a Legislação respeitada.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

À

Ilustríssima Senhora

DALVA DOMINGUES DE OLIVEIRA

MD. Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque, Ibiúna e Região

PROTOCOLO Nº CETSUR 27/01/2022 - 09:52 1098/2022 /cmj-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA **TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

CIRCULAR 002/2022

De: Departamento de Saúde – Divisão Médica / Divisão de Saúde / Rede Básica

Para: Colaboradores do Departamento de Saúde

Conforme a Lei Municipal nº 2.209 de 01 de fevereiro de 1994, Capítulo VI “**das concessões**” Art. 73, as faltas abonadas ou “Abonadas” são concessões e, portanto, deverão ser requisitadas previamente ao seu chefe imediato que terá toda autonomia em conceder ou não. O Chefe Imediato que assinou a abonada responderá caso a ausência do funcionário gere algum prejuízo ao serviço. A lei prevê o máximo de seis abonadas ao ano, não podendo ser concedidas mais que uma no mês, e sugerimos às chefias que as mesmas sejam proporcionais a carga horária semanal exercida. Por exemplo: se um funcionário tem carga horária de 20 horas semanais, 50% da carga horária usual de 40 horas semanais, sugerimos ter no máximo 3 (três) faltas abonadas ao ano.

Ent.º João Antônio dos Santos
Chefe de Divisão de Saúde
COREN-SP 449.188

JOAO ANTÔNIO DOS SANTOS
Chefe de Divisão de Saúde

Dr. Sandro Rizzi
Chefe de Divisão Médica
CRM-SP 82.578

DR. SANDRO RIZZI
Chefe de Divisão Médica

Vera Lucia Rodrigues
Ferreira
COREN/SP 43.390

VERA LUCIA RODRIGUES
Chefe da Rede Básica

DR. LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA
Diretor do Departamento de Saúde

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 71. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II - por 2 (dois) dias, em caso de falecimento de sogros, cunhados e irmãos, contados da data do óbito;~~

II - Por dois dias em caso de falecimento de sogros, cunhados, irmãos, avôs e netos, contados da data do óbito. (Redação dada pela Lei nº 3.189, de 2008).

III - por 5 (cinco) dias consecutivos:

a) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e no caso de natimortos, contados da data de óbito ou do fato;

b) em razão de casamento, contados do dia do evento.

Parágrafo único. O servidor que faltar ao serviço, e não requerer a justificção da falta no primeiro dia subsequente, sujeitar-se-á a todas as consequências da falta injustificadas.

Art. 72. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 73. Poderão ser abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês.